



**ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO – CEL
CÂMARA MUNICIPAL DO IPOJUCA - PE
EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 001/2025**

I. INTRODUÇÃO

Prezados Senhores,

O Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de Pernambuco – SINAPRO/PE, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.081.465/0001-26, sediado na Rua Nobre Lacerda, n.º 246, conj. 205, na cidade do Recife, estado de Pernambuco, CEP 50720-040, por intermédio de seu Presidente, que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições estatutárias e na qualidade de entidade representativa da categoria econômica das agências de publicidade, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital em epígrafe.

O presente requerimento tem como objetivo a correção de vício jurídico que compromete a validade do julgamento da proposta técnica e afronta diretamente disposição expressa da Lei nº 12.232/2010, norma especial que rege a contratação de serviços de publicidade no âmbito da Administração Pública.

II. DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

1. INADEQUAÇÃO DO TIPO DE LICITAÇÃO ADOTADO – “MELHOR TÉCNICA E PREÇO”

A adoção do tipo “melhor técnica e preço” para a presente concorrência, conforme descrito no item 1.1 do Edital e item 3.1 do TR, não existe na legislação de natureza contratual dos serviços de publicidade, que, nos termos da Lei nº 12.232/2010, exigem apresentação de propostas técnica e de preços, com julgamento pelo tipo “Técnica e Preço”.

Em nota de rodapé, na obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas”, ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed., p. 496, o Prof. Dr. Marçal Justen Filho esclarece sobre a matéria:

“A licitação de melhor técnica prevista na Lei 8.666/1993 era intercambiável com aquela de técnica e preço. A destinação de ambas era similar. Em ambos os casos, o licitante apresentava duas

propostas, uma técnica e uma de preços. A distinção residia em que, na licitação de técnica e preço, havia o somatório das notas de cada proposta para a seleção daquela mais vantajosa. Já na licitação de melhor técnica, havia duas classificações autônomas. O licitante cuja proposta técnica tivesse obtido a nota, mas elevada era convidado a reduzir o valor da sua proposta de preço ao montante daquela de menor valor. Se não aceitasse, haveria a sua desclassificação, passando-se à negociação com o autor da proposta técnica classificada em segundo lugar. E assim se prosseguia, até obter licitante que aceitasse remuneração equivalente à de menor valor. Evidentemente, se o autor da proposta técnica mais bem classificada tivesse também formulado a melhor proposta de preços, seria desnecessária a negociação. A Lei 14.133/2021 adotou disciplina muito diversa, ainda que tenha mantido a mesma terminologia.” (n.g)

O tipo adequado para julgamento da presente CONCORRÊNCIA é o por técnica e preço, a que alude o art. 36 da Lei nº 14.133/2021, aqui aplicada complementarmente.

Outras considerações sobre o item 1.1, precisam ser feitas:

- a) na 1ª linha, ao invés de designar a CÂMARA MUNICIPAL, como “ANUNCIANTE”, melhor seria adotar “CONTRATANTE”, como adotado em diversas seções do Edital e em alguns Anexos. É mais apropriado, e também uniformiza a designação ao longo de todo o texto (ex.: tópico 26 do Edital / Anexo II – Termo de Referência).
- b) na 2ª linha, há um equívoco. Ao invés de “Comissão de Contratação”, deve ser “Comissão Especial de Licitação”, como determinado pelo art. 10, caput da Lei nº 12.232/2010, e corretamente utilizado no subitem 20.4.1, tópico “SUBCOMISSÃO TÉCNICA – ORIENTAÇÕES GERAIS”, do Edital.

Observação: a designação “Comissão de Contratação” é usada na Lei nº 14.133/2021, aplicável subsidiariamente, à Lei nº 12.232/2010. Isto significa que a Lei nº 14.133/2021 somente deve ser aplicada quando a Lei nº 12.232/2010 for omissa. (art. 186, da Lei nº 14.133/2021). Mas não é o caso. A Lei nº 12.232/2010 é expressa com relação à Comissão em causa, ao dispor em seu art. 10, caput.

“As licitações previstas nesta Lei serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial, com exceção da análise e julgamento das propostas técnicas.”

O texto deve ser corrigido ao longo de todas as peças que compõem o Edital, porque a Lei de Regência é a de nº 12.232/2010, e ela contém disposição expressa sobre a matéria.

2. APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇO (INAPLICABILIDADE DO ART. 188 DA LEI Nº 14.133/2021)

O edital faz referência, no subitem 14.3.1, ao art. 188 da Lei nº 14.133/2021, que foi **vetado** integralmente. Logo, sua menção como fundamento jurídico para prorrogação de prazos deve ser excluída de todo o instrumento convocatório.

3. COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO (NÃO DE CONTRATAÇÃO) E SUBCOMISSÃO TÉCNICA

O edital menciona o art. 10 do Decreto nº 6.555/2008 como fundamento para a constituição da Comissão Especial, o que é indevido, pois esse decreto se aplica exclusivamente ao Executivo Federal. A fundamentação correta é o art. 10 da Lei nº 12.232/2010.

E no item 20.4.1.1 a referência ao “Capítulo IV da Lei nº 14.133/2021” deve ser substituída pela menção ao art. 12 da Lei nº 12.232/2010, que trata especificamente do funcionamento da Subcomissão Técnica em licitações de publicidade.

4. PRAZOS INCOMPATÍVEIS COM A LEI Nº 14.133/2021

Diversos dispositivos do edital e da minuta contratual, como: itens 7.5, 22.1 a 22.3, 23.2.5, 23.5 “f” e Item 10.7 da minuta contratual, estabelecem prazos de **05 dias úteis para recursos**, quando o correto, conforme art. 165, I, da Lei nº 14.133/2021, é o prazo de 03 dias úteis. Tal inconformidade deve ser corrigido.

5. EXIGÊNCIA DOCUMENTAL EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE

No subitem 18.2.4, alínea “b”: na 1ª linha, ao invés de “... demonstrações contábeis do último exercício social...”, deve ser “... demonstrações contábeis dos 02 (dois) últimos exercícios sociais” (art. 69, inc. I, da Lei nº 14.133/2021).

6. CITAÇÃO INDEVIDA À LEI Nº 12.232/2010 COMO FUNDAMENTO SANCIONATÓRIO

A Lei nº 12.232/2010 não dispõe sobre sanções administrativas. A referência correta no item 30.8 deve ser à Lei nº 14.133/2021, que regula o tema de forma expressa.

7. DEFINIÇÃO INCORRETA DE FORO COMPETENTE

No item 30.13 conta “Juízo da Justiça Federal Seção Judiciária...” deve ser suprimida, uma vez que a competência para dirimir eventuais conflitos é do foro do Município do Ipojuca.

III. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer o SINAPRO/PE que esta Comissão:

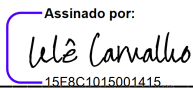
- a) Conheça e acolha a presente impugnação;
- b) Retifique integralmente o Edital e seus anexos, promovendo as correções legais;
- c) Revise a modalidade de julgamento, substituindo o tipo “melhor técnica” por “técnica e preço”;
- d) Caso as retificações alterem elementos da disputa, promova a republicação integral do Edital, com reabertura de prazos legais.

IV. DO ENCERRAMENTO

Reforçamos que o presente pedido tem caráter **colaborativo e preventivo**, visando à legalidade, à isonomia entre os participantes e à segurança jurídica do certame. O SINAPRO/PE permanece à disposição para eventuais esclarecimentos.

Nestes termos, pede deferimento.

Recife/PE, 16 de outubro de 2025.

Assinado por:

15F8C1015001415

Helenilda Gomes Teixeira de Carvalho (LELÊ CARVALHO)

PRESIDENTE

SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SINAPRO/PE